



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. CARLOS CARDINAL)

ASSUNTO:

Dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PL. 146/91 Art. 24,II
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91
as Comissões:

TRABALHO, DE ADM. E SERVICO PÚBLICO
CONST. E JUSTICA E DE REDACAO (Art.54, R. 10/91) TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E

AO ARQUIVO em 18 de MARÇO de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

GER 20.01.0011.4 - (MAI/90)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 146, DE 1991

(DO SR. CARLOS CARDINAL)



Dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho.

VIDE CAPA

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM);
E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ART.
24, II)



03
CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões :

Art. 24, II

Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Trabalho, de Admin. e Serviço Público

Em 26 / 02 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 146/91.

anexado
"Dá nova redação ao § 1º do art. 449, da Consolidação das Leis do Trabalho".

Do Deputado Carlos Cardinal

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O § 1º do art. 449, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 449 -



§ 1º - Na falência e na concordata, constituirão crédito privilegiado as contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a totalidade dos salários e demais vantagens pecuniárias devidos aos empregados e um terço das indenizações a que tiverem direito, e crédito quirografário os restantes dois terços.

....."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos

J U S T I F I C A Ç Ã O

Em conformidade com o preceituado



do no § 1º do art. 449, da Consolidação das Leis do Trabalho, na falência e na concordata, constituirão crédito privilegiado a totalidade dos salários devi-
dos ao empregado e um terço das indenizações a que tiver direito, e crédito quirografário os restan-
tes dois terços.

Pois bem, o objetivo desta pro-
posição é alvitrar nova redação para o questionad o dispositivo, incluindo como crédito privilegiado , nos casos de falência ou concordata, as contribui-
ções devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Ser-
viço.

Trata-se de importante prote-
ção aos direitos dos empregados que, esperamos, me-
recerá acolhimento.

Sala das Sessões, aos 26 de Fev
de 1991


DEPUTADO CARLOS CARDINAL



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N. 5.452 - DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 449. Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.

§ 1º Na falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito.

PROPOSICAO : PL. 0146 / 91
AUTOR : CARLOS CARDINAL - PDT/RS

DATA APRES.: 26/02/91
** (Art. 24, II RI) **

Da nova redacao ao paragrafo primeiro do art. 449, da Consolidacao das
Leis do Trabalho.

Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)
Trabalho, Administracao e Servico Publico



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 146/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e di vulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06 / 05 / 91 , por 05 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1991.


HILDA DE SENNA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 146/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 19, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18 / 05 / 92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 146/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18 / 05 / 92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário